

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL X ADOÇÃO TARDIA: O “TEMPO” COMO FATOR DE EXCLUSÃO SOCIAL

SHELTER X LATE ADOPTION: THE "TIME" AS A FACTOR OF SOCIAL EXCLUSION

Laiana Delakis RECANELLO*

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise da medida de proteção de acolhimento institucional e, por conseguinte, a adoção tardia. O método utilizado é o dedutivo, tendo em vista a análise geral das questões relacionadas à adoção no Brasil, bem como a problemática da institucionalização. Para tanto, utiliza-se de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Dentro da problemática levantada, busca-se realizar uma análise dos aspectos jurídicos para a aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional, como também a colocação em família substituta. Objetiva-se, dessa forma, demonstrar a necessidade de abolir o preconceito que gira em torno da adoção. Por fim, conclui-se que é essencial à atuação conjunta do magistrado, da equipe multidisciplinar, do Ministério Público e do município, visto que tempo não é complacente com as crianças institucionalizadas.

PALAVRAS-CHAVE: Acolhimento institucional; Adoção Tardia; Exclusão social.

ABSTRACT

This work has the objective to analyze the extent of protection shelter and therefore the late adoption. The method used is deductive, in view of the general review of issues related to adoption in Brazil, as well as the issue of institutionalization. For this, it employs doctrinal and jurisprudential research. Inside the issue raised, we seek to undertake an analysis of the legal aspects for the application of protective measure of institutional care, as well as placement in a foster family. The purpose is thus to demonstrate the need to move away from the prejudice that revolves around the adoption. Finally, it is essential to conclude the joint action of the magistrate, the multidisciplinary team, prosecutors and the city, since time is not compliant with institutionalized children.

KEYWORDS: Shelter; Late Adoption; Social exclusion.

* Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bolsista da Fundação Araucária. Professora universitária. E-mail de contato: laiana_delakis@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, uma vez que depende de determinação judicial para a sua efetivação. Primitivamente, a adoção funda-se em dois sentimentos, quais sejam: a vontade de amar e o desejo de ser amado.

Inicialmente, a problematização central reside no fato de que, geralmente, a adoção tardia não é uma opção para os casais/pessoas cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção. Neste sentido, questiona-se o seguinte: “Por que da dificuldade da concretização da adoção tardia no sistema jurídico brasileiro, em especial no que se refere às crianças em situação de acolhimento institucional por longos períodos?”

Diante da problematização levantada, têm-se como hipóteses de reflexão, ou seja, possíveis respostas ao questionamento: a) a disparidade entre a etnia, idade, gênero, número de irmãos das crianças que se encontram abrigadas e em condições de adoção e o desejo dos pretensos pais cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção; b) o preconceito; c) a falta de informação; d) a morosidade processual; e) desestrutura física e humana do aparelho judiciário.

O Estado Democrático de Direito têm as suas bases nos direitos humanos e no princípio da dignidade da pessoa humana, dentre os direitos albergados, tem-se o dever de proteção a criança abandonada pelo ente Estatal e pela sociedade. Um dos caminhos possíveis para a proteção das referidas crianças é por meio da criação do vínculo jurídico e afetivo entre duas pessoas, normalmente de identidades biológicas diferentes, ou seja, através da adoção.

Contudo, até a concretização da adoção e da realização dos mencionados sentimentos, verifica-se que há uma grande caminhada a ser percorrida, tanto pelo adotante quanto pela espera do adotado.

Não se pode negar que a política de institucionalização de crianças no Brasil ainda é muito forte, resquícios pulsantes do antigo Código de Menores. Entretanto, a Lei 12.010/2009, mais conhecida como “Lei de Adoção”, vem pormenorizar novos ditames legais e políticas públicas sobre o tema.

Diante dessa nova perspectiva, vislumbra-se que a lei supramencionada priorizou a família natural e a família extensa, tendo em vista a conservação dos vínculos familiares e afetivos. Assim, não sendo possível a efetivação de tais práticas de reintegração, tem-se como possibilidade de reinserção familiar a adoção.

O artigo visa mostrar os desafios e preconceitos existentes na sociedade, bem como expor a problemática da institucionalização de crianças *ad eternum*, bem como a necessidade de políticas públicas voltadas para a quebra de paradigmas.

Protesta-se ainda, sobre a necessidade de transformação dos atuais métodos existentes em prol da adoção, com o fito minimizar a morosidade, haja vista os longos anos que os processos percorrem no Poder Judiciário, o que impede, muitas vezes, a reinserção familiar de milhares de crianças que se encontram institucionalizadas.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, além de pesquisas bibliográfica e jurisprudencial.

Por fim, espera-se que o estudo aprofundado do tema possa trazer novas perspectivas jurídicas e práticas para a estimulação da adoção de crianças institucionalizadas no país, pois a informação é o melhor caminho para a quebra de preconceitos.

1 DOS ASPECTOS JURÍDICOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Entre as medidas de proteção elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe como medida excepcional o acolhimento institucional de crianças em entidades, no entanto a referida medida é bastante usual, apesar de a lei enfatizar a necessidade de políticas para a manutenção do infante junto à família natural ou ampliada.

Inicialmente, é importante destacar que a exclusão de crianças no Brasil dá-se desde a época do descobrimento, vez que os jesuítas tinham a prática de isolar as crianças indígenas e negras da conduta “bárbara” de seus genitores. Isto posto, durante a fase imperial, a Igreja era responsável pelo acolhimento das crianças abandonadas, tal prática deu início a consolidação da política de recolhimento no Brasil (MACIEL, 2007, p. 04-05).

A partir do século XVIII passou-se a utilizar no Brasil a roda dos expostos vez que era comum o abandono de crianças nas igrejas, ruas e conventos (MACIEL, 2007, p. 04-05).

No que tange aos abandonos ocorridos naquela época, o *Jornal do Commercio* de janeiro de 1916, escrito por Escragnolle Doyle, alude que:

Como todas as sociedades humanas em todas as épocas, a do Rio em 1738, se regia pela fome e pelo amor, Nem sempre era este satisfeito conforme

mandava a Igreja. A reprodução da espécie se operava fora dos lares legítimos (...). Os enjeitados sempre mereceram desvelos da coroa portuguesa. Se Deus é pai de todos, o Rei bem o podia ser de muitos. As ordenações, os alvarás, as mercês cuidavam dos expostos, isentando até os maridos e os filhos de amas deles, do serviço militar, grande regalia no tempo (...). No Rio de Janeiro as crianças expostas pereciam nas ruas, nos adros das Igrejas, nas praias, sem que fé se movesse, esperança se apiedasse e a caridade as tutelasse. Rejeitados pela coroação dos progenitores, tinha a miséria por cobertor e a casa por berço. Delas se condoíam a Misericórdia e um outro particular. De vez em quando a própria Misericórdia alegava não ter rendas para sustentá-los. A Câmara, essa ouvia os gritos dos enjeitados. Padecia de surdez administrativa devida também, cumpre reconhecer, à escassez das rendas (PEREIRA *apud* MONCORVO FILHO, 1926, p. 34).

Por várias décadas, aplicou-se no Brasil o binômio carência e delinquência, assim apresentava-se a doutrina da situação irregular (MACIEL, 2007, p. 06).

Deste modo, a cultura de internação de carentes e delinquentes foram predominantes no sistema jurídico nacional, visto que a segregação era vista como a única opção para a infância miserável (MACIEL, 2007, p. 07).

A partir da Constituição Federal de 1988 surgiram novos paradigmas, eis que a aprovação dos artigos 227 e 228 deram-se através da fusão de duas emendas populares, que contaram com assinaturas de aproximadamente duzentos mil eleitores e mais de um milhão de crianças e adolescentes.

A institucionalização que deveria ser uma medida temporária, comumente acaba tornando-se definitiva, pois ainda encontram-se enraizado na consciência social barreiras equivocadas e arbitrárias acerca do referido instituto. Em contrapartida, a adoção surge como um recurso definitivo para a reinserção familiar nos casos de desvinculação total com a família de origem (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2004, p. 53-63).

Há um desencontro de prioridades, vez que o acolhimento perdura por longos períodos, apesar de o estatuto dispor sobre prazos para a reavaliação da medida. Além disso, os processos de destituição do poder familiar e de adoção são extremamente morosos, o que diminuem ainda mais as chances de reinserção em família substituta. Insta constar que, a maioria dos brasileiros ainda possui grande preconceito acerca do tema, ainda mais quando se trata de adoção de crianças mais velhas (WEBER, s.d, s.p).

Neste diapasão, tem-se que o preconceito ainda encontra-se arraigado na população, interferindo na opção pela adoção, vez que a sociedade possui alguns mitos sobre o tema, exemplifica-se: a dificuldade na educação do adotado; medo da discriminação étnica por parte das outras pessoas; marginalidade dos pais como característica genética da criança; crianças adotadas são problemáticas; consideram os laços sanguíneos mais fortes do que os afetivos; a

adoção pode ser um caminho para desbloquear a infertilidade de casais; entre outros absurdos (WEBER, s.d., s.p).

Além disso, a processo judicial burocrático da adoção impede a sua concretização, pois o pretense adotante passa por diversas etapas, quais sejam: análise pessoal, depois cadastro de espera e por fim deve cumprir as exigências delineadas em lei, adiando assim por anos o direito de crianças institucionalizadas a um novo lar (PEREIRA, s.d., s.p.). Salienta-se que, desestrutura física e humana do aparelho judiciário é um grande empecilho para a efetivação da adoção.

O preconceito deriva-se da falta de informação, portanto necessário se faz ações afirmativas, por meio de mecanismos jurídicos e psicossociais, com o fito de amparar e proteger as crianças que se encontram acolhidas no Brasil.

2 DA CONDUTA DOS GENITORES: HIPÓTESES DE EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PESSOAL E SOCIAL

O encaminhamento da criança para família substituta, por meio da adoção, é precedido de uma transição gradual, já que o referido instituto é revestido pela excepcionalidade, conforme dispõe o art. 28, §5º do ECA.

Verifica-se que, a família é o núcleo essencial na formação da criança, todavia, é possível que os pais não cumpram os deveres inerentes ao exercício do poder familiar, sendo que as hipóteses mais recorrentes que configuram a exposição das crianças a situação de vulnerabilidade pessoal e social pela conduta dos pais são: a) abandono material e imaterial; b) abuso de substâncias psicoativas e álcool; c) violência doméstica d) por fim, contrariando o exposto no art. 23 do ECA, a extrema pobreza.

É dever dos pais o sustento dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, no que tange a alimentação, vestuário, moradia, educação, entre outros. Assim, o conjunto de tais condições possibilitam o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente (MACIEL, 2007, p. 99).

Contudo, há genitores que negligenciam o exercício do poder familiar, através de condutas de abandono material e imaterial, eis que não reúnem condições para atender as necessidades básicas da criança para o seu desenvolvimento físico e mental saudável (BERKER; RIZZINI, 2003, p. 19).

No abandono material a conduta omissiva dos genitores é visivelmente observada quando há sinais físicos no infante de desnutrição, higiene pessoal precária, vestuário sem limpeza e inadequado, bem como a permanência da criança sem vigilância por extensos períodos (JESUS, 2005, p. 153).

Deve-se salientar que a falta de recursos materiais dos pais por si só, não enseja a retirada da criança do seio familiar, haja vista que o art. 23 do ECA alude a impossibilidade da suspensão ou perda do poder familiar por tal motivo (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2004, p. 28).

Para Gilberto Dimenstein (2009, p. 137) “A pobreza provoca uma infecção chamada desintegração familiar. E ela vem junto com a violência.” Apesar, do Estatuto da Criança e do Adolescente expor que a falta de recursos materiais não pode ser considerado motivo determinante para a remoção do convívio familiar, não se pode negar que, na maioria dos casos, a negligência está atrelada a extrema pobreza, haja vista falta de escolarização dos pais, a dificuldade no ingresso no mercado de trabalho, a marginalização etc (MACIEL, 2007, p. 111-113).

No que tange ao abandono imaterial tem-se que os pais devem assistir seus filhos no afeto, no cuidado e no amor, com o fito de participação ativa e contínua da vida da criança (MACIEL, 2007, p.103). Entretanto, alguns adultos tendem a ter uma conduta destrutiva em relação ao infante, vez que passam a apresentar as condutas a saber:

[...] 1) Rejeição: quando o adulto não reconhece o valor da criança nem a legitimidade de suas necessidades; 2) Isolamento: o adulto afasta a criança de experiências sociais normais, impede-se de ter amigos e faz crer que está só no mundo; 3) Aterrorizamento: agressões verbais à criança, onde o agressor instaura clima de medo, atemoriza e faz crer que o mundo é hostil a ela; 4) Abandono: o adulto não estimula o crescimento emocional e intelectual da criança; 5) Cobrança: expectativas irreais ou extremadas exigências sobre o rendimento (escolar, intelectual, esportivo, que têm sido mais relacionados com criança oriundas de classe média e alta; [...]) (CUSTÓDIO, 2002 *apud* MARQUES, 1994, p. 13-12).

Aliás, em decorrência da tortura psicológica o infante pode apresentar alguns sintomas físicos e emocionais como: desnutrição, lesões físicas, perturbações no comportamento, depressões graves, fuga da escola e de casa e até mesmo a tentativa de suicídio (JESUS, 2005, p. 155).

Em relação ao abuso de substâncias psicoativas e álcool, devem-se delinear alguns conceitos. Preliminarmente, o vocábulo droga tem origem da palavra holandesa droog, o qual possui como significado folha seca (FEMPAR, 2000, p. 07).

Tem-se que as substâncias psicotrópicas alteram a percepção motora, comportamento, humor e estados de consciência, sendo que tais substâncias podem ser consumidas de forma legal e na maioria das vezes ilegalmente (FEMPAR, 2000, p. 07).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 19 alude que:

Toda a criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Em muitas oportunidades, vislumbra-se que a negligência dos pais quanto à higiene, alimentação, saúde, educação está ligado ao abuso de drogas e álcool, bem como a extrema carência de recursos materiais (ASSIS, 2000, p. 118).

Diante destas situações, o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente que está encartado no Título II, das medidas de proteção, enumera três bases genéricas para a verificação de situações de vulnerabilidade pessoal e social em que a criança possa estar exposta (LIBERATI, 2006, p. 81-82).

Especificamente, o art. 98, II do ECA dispõe que: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.”

Destaca-se que, os termos ameaçados ou violados são utilizados no artigo supracitado, em contraposição a teoria da situação irregular, eis que anteriormente se utilizava para delinear alguma situação de risco pessoal ou social termos discriminatórios como menor abandonado, delinqüente, carente etc (LIBERATI, 2006, p. 83).

Além disso, o referido artigo esboça como hipótese para a intervenção da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar a falta, omissão e abuso dos pais, estes como detentores do poder familiar, sendo necessário à aplicação das medidas de específicas de proteção para evitar que os infantes sofram prejuízos nos seus direitos (LIBERATI, 2006, p. 83-84).

Por consequência, tal normativa é o coração do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que define as condições exigíveis para a aplicação das medidas de proteção dispostas no art. 101 do ECA, dentre as medidas elencadas no referido artigo estão o acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta. (CURY; SILVA; MENDEZ, 2000, p. 303).

Inicialmente, verifica-se que averiguada qualquer hipótese arrolada no art. 98, II do ECA, deve-se priorizar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, para que os pais ou responsáveis tenham condições de exercer adequadamente os seus deveres frente ao

desenvolvimento saudável do filho, de acordo com o art. 100 do ECA (CONANDA, 2007, p. 98). Não sendo possível a reunião da família natural, bem como esgotadas todas as possibilidades de inserção na família extensa ou ampliada, surge à possibilidade de inserir a criança em família substituta por meio da adoção.

Assim, tem-se que a criança que se encontra em situação de risco extremo deve ser encaminhada para o acolhimento familiar, neste caso o infante é transferido para a casa de um casal ou pessoa previamente cadastrada e em condições de acolhê-la até que o Juízo da Infância e Juventude tomem as providências cabíveis. Caso não seja possível o acolhimento familiar, a criança vulnerável deve ser encaminhada para o acolhimento institucional (CARVALHO, 2013, p. 19).

O procedimento para a realização da adoção de uma criança no Brasil é extremamente burocrático, conforme a seguir exposto: 1) se encaixar no perfil exigido; 2) procurar o fórum da cidade ou região; 3) apresentar a documentação pertinente; 4) análise da documentação; 5) entrevista; 6) curso; 7) ingresso no cadastro de habilitados; 8) procura da criança; 9) o encontro; 10) a adoção (TJ/BA, s.d., s.p.)

Verifica-se que cada etapa possui várias sinuosidades que devem ser analisadas e, isso requer tempo, até porque se prima pelo melhor interesse da criança, bem como pela segurança jurídica. Todavia, o tempo no caso da adoção tardia é um fator impeditivo para que a mesma se realize, já que crianças com mais idade não é o perfil buscado pelos casais habilitados.

3 DA COLAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA POR MEIO DA ADOÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz no seu bojo princípios gerais e especiais norteadores das relações familiares, reflexos dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos da Criança. Destacam-se na ordem jurídica constitucional os seguintes princípios: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e respeito à diferença, princípio da solidariedade familiar, princípio da afetividade e doutrina da proteção integral. Tais diretrizes axiológicas visam garantir e fortalecer os vínculos familiares seja na família natural ou substituta (DIAS, 2006, p. 50-62).

Dentre as referidas diretrizes elencadas no artigo 227 da Magna Carta, enfatiza-se a doutrina da proteção integral, princípio do melhor interesse e princípio da afetividade.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ensejou o nascimento de uma nova concepção jurídica de proteção à infância e juventude, qual seja a doutrina da proteção integral, eis que se reconheceu a criança como pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos fundamentais. Assim, assegurou-se aos infantes prioridade absoluta na concretização dos seus direitos, por meio do dever legal e concorrente da família, da sociedade e do Estado.

No que tange ao princípio do melhor interesse da criança, tem-se que o infante merece atenção especial, com o fito de garantir o seu desenvolvimento saudável, seja no caráter pessoal, moral e psicológico. Tal princípio pode ser observado no artigo 227 e seguintes da Constituição Federal c/c artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste contexto, Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p. 140) alude sobre o princípio do melhor interesse da criança nos seguintes termos:

Assim, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente orienta o intérprete para que atribua a eles, em primeiro lugar, o direito de ter uma família, que por força do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, adquire o status de direito fundamental. Além disso, deve-se recorrer, também, ao contexto social e axiológico em que vive a criança ou adolescente do qual se trata, de modo a se averiguar em que consiste seu real bem-estar.

Já, o princípio da afetividade tem como norte o afeto depreendido nas relações familiares, seja tal entidade familiar concebida de forma natural ou juridicamente.

Destarte, tem-se que:

Uma das mais relevantes consequências do Princípio da Afetividade encontra-se na juridicização da paternidade socioafetiva, que abrange os filhos de criação. Isso porque o que garante o cumprimento das funções parentais não é a similitude genética ou a derivação sanguínea, mas sim, o cuidado e o desvelo dedicados aos filhos (PEREIRA, 2005, p. 183-184).

Em suma, o maior desafio dos agentes é tornar tais princípios reais, efetivos e sólidos, vez que exige um comprometimento de todos para que o cotidiano de cada criança seja regrado das garantias elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (PEREIRA, 2005, p. 15-16).

Preliminarmente, é importante aludir que a Constituição Federal no artigo 227, §6º aboliu a distinção entre filhos naturais e adotivos, proibindo, portanto, quaisquer designações

discriminatórias. Assim, com a finalidade de efetivar o comando do princípio da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou à regular regras específicas concernentes a adoção de menores de 18 (dezoito) anos, rompendo assim com a ideologia do assistencialismo.

Neste sentido, tem-se a filiação nos casos de adoção decorre de um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está adstrita à chancela judicial.

Deste modo, no que se refere à adoção, é necessário tecer algumas considerações sobre a adoção tardia. Verifica-se que o vocábulo “tardia” é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores.

Não há uma definição por parte da doutrina a idade que uma criança dever ter para se considerar que a adoção foi realizada tardiamente. Considera-se maior a criança que não é mais um bebê, a maioria dos autores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite. Além disso, avalia-se o tempo em que a criança permaneceu acolhida institucionalmente e o seu nível de desenvolvimento (Peiter, 2011, p. 87-88).

De acordo com diversas reportagens do CNJ, ainda persiste no Brasil a idéia de adoção de crianças com as seguintes características: menina, de pele branca, cabelos claros, com idade inferior a 03 (três) anos, sem irmãos e sem deficiência física e mental. Ocorrem que nos abrigos encontram-se institucionalizadas crianças geralmente de pele negra, meninos, maiores de 05 (cinco) anos de idade, com irmãos, com histórico de pais portadores de alguma doença física ou mental, como também genitores com vício em drogas e/ou álcool.

Neste diapasão têm-se as proposições de Marлизete Maldonado Vargas (1998, p. 98) acerca das crianças consideradas “idosas”:

ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram ‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...].

Destaca-se ainda:

Hodiernamente a opção pela adoção de crianças e adolescentes vem por vezes tardiamente, por dois motivos. Um, porque insistimos em uma convivência familiar salutar, que acreditamos seja recuperável, considerando que o acolhimento é temporário e excepcional e que resolverá magicamente o problema sem atendimento especial. Ora, nos encontramos na seguinte situação: é melhor acolhermos do que deixarmos à própria sorte. Ainda, temos aqui a problemática das crianças acolhidas, após várias tentativas de

retorno, respeitando os vínculos, não destituídas e sem perspectiva de serem adotadas. Dois, porque quando decidimos pela destituição, ou seja, possibilitando a adoção, não se tem mais pessoas interessadas em acolhé-las. Consequentemente, estas permanecerão nos abrigos somente até os seus dezoito anos. Neste contexto, existem crianças que se encontram abrigadas sem perspectiva de adoção e nem de retorno (BOCHNIA, 2010, p. 277-278).

Observa-se que diante dessa disparidade há uma grande exclusão social, crianças que não seguem as características desejadas são descartadas pelos pretensos pais. Deve-se avaliar que os referidos infantes passam por várias etapas de exclusão, sejam pelos genitores que não cumpriram seu papel como pais zelosos, seja através da institucionalização por longos períodos, sejam pelos pretensos adotantes que desejam outras características físicas.

Além disso, verifica-se que o medo acerca da adoção esbarra-se no preconceito, visto que as crianças que podem ser adotadas são, geralmente, da camada social mais pobre, no entanto, os pretensos adotantes exigem perfis irreais, o que impede o encontro desses dois grupos tão distintos. É necessário quebrar paradigmas e ter consciência de que a prioridade absoluta disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente é em relação à criança e adolescente e não ao adulto (BOCHNIA, 2010, p. 202).

De acordo com matéria ventilada pelo CNJ (2012, online), tem-se que os pretendentes possuem um perfil de criança europeia:

O número de pais que querem adotar é cinco vezes maior do que a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção – 5.281 em todo o Brasil. Quase 80% deles também são das regiões Sul e Sudeste. O grande empecilho para as adoções é a exigência de idade por parte dos pretendentes, principalmente entre aqueles que têm preferência por crianças brancas. Segundo os pesquisadores, os pais que buscam exclusivamente esse perfil racial, em geral, não aceitam crianças que têm mais de três anos.

Em contrapartida, em outra matéria do CNJ (2011, online, grifos do autor), as crianças aptas à adoção possuem as seguintes características:

De acordo com o levantamento, a maior parte das crianças e adolescentes são pardas e negras – somam 3.165 do total de cadastrados. Apesar disso, 91% dos pretendentes manifestaram a preferência por crianças brancas. Indiferentes à raça da criança ou adolescente que pretendem adotar, estão 34,25% do total de cadastrados.

A idade também é um quesito polêmico. Segundo o levantamento, o número de pretendentes interessados em adotar cai para menos de 1% em relação às crianças com mais de oito anos de idade. A maioria dos adotantes tem preferência por crianças entre um e dois anos de idade (20,51%). Para esse grupo específico, no entanto, há apenas 56 crianças disponíveis.

Irmãos - Crianças e adolescentes com irmãos representam outro ponto de

dificuldade na hora da adoção. Das crianças cadastradas aptas à adoção, 3.804 (77,13%) têm irmãos, sendo 1.701 deles (34,49%) com irmãos também inscritos no Cadastro Nacional. De acordo com o sistema, entretanto, 22.346 (82,21%) dos pretendentes recusam-se a adotar irmãos. A maior parte deseja apenas uma criança – eles somam 22.523 ou 82,86% dos cadastrados.

No que se refere à parte processual, tem-se que a morosidade é outro entreve a adoção, isto porque nas palavras de Anabel Vitória Mendonça (2011, s.p), “é como se todos tivessem submetidos a um exame um concurso, e, por Deus, isso acaba dificultando a relação entre doar e o receber.”

Insta constar, que a morosidade afeta todo o Poder Judiciário, no entanto quando se trata de criança institucionalizada, o princípio da prioridade absoluta não é observado, tendo em vista que tudo está atrasado, seja a falta de informação de quantas crianças encontram-se abrigadas, seja pelo desencontro de orientações e informações do magistrado, membro do Ministério Público, cartório ou equipe multidisciplinar. O que se vê na prática é que o tempo não é complacente com as crianças e, por conseguinte, diante da desestrutura física e humana do aparelho judiciário, tem-se que a possibilidade de reinserção em família substituta se torna cada vez mais difícil para as crianças mais velhas.

É necessário agir com rapidez e competência, com o fito de garantir a regularidade e a segurança jurídica, todavia quando se trata de crianças institucionalizadas é essencial que se busque o melhor interesse, seja por meio do retorno a família biológica, seja destituindo poder familiar e, conseqüentemente, a colocação em família substituta (BOCHNIA, 2010, p. 204).

Simone Franzoni Bochnia (2010, p. 134) destaca o seguinte:

A realidade bate a porto do Judiciário e os recursos e equipamentos não são suficientes para o atendimento da problemática exposta referente às crianças/adolescentes que, por exemplo, encontram-se abrigados, levando muitas vezes a utilização de recursos disponibilizados por àquela comunidade.

Neste sentido, é vital a atuação em conjunto do magistrado, da equipe multidisciplinar e do Ministério Público, com a finalidade de fazer o melhor possível para a criança institucionalizada na busca por pais adotivos.

Salienta-se que estas crianças encontram-se a mercê do preconceito, da exclusão social, da falta de informação de grande parte da população e principalmente de políticas públicas que promovam a adoção no país.

Como uma oração entoada em favor dos marginalizados, Gilberto Giacoia (2004, p. 35) elucida a justiça e a dignidade tão aguardada:

Não sei se algum dia conseguirei ver definida a justiça dos meus sonhos, dos nossos sonhos. Não penso em terra de ninguém, no homem europeu ou norte-americano, mas e principalmente no asiático, no africano, no latino-americano. Penso naqueles do meu mundo, do teu mundo, do nosso mundo, abandonados nos depósitos da miséria e da indigência, a estampar em seu amargo semblante o estigma da dor e do sofrimento, da fome e da desnutrição, que lhe desfigura o corpo esquelético, torna-lhe débil o gemido de seu conformismo, empalidece suas mãos a depositar no túmulo de suas últimas esperanças a semente da esperança na justiça.

Que nosso esforço possa ao menos fecundá-la, abrir nossos olhos e ouvidos, dando-nos olhos de ver e ouvidos de ouvir os gritos mais dilacerados, fortalecer nossas mãos para ascender o fogo que, um dia quem sabe, consumirá o enredo dessa história, evolvendo, da região das desigualdades, a crença na vitória final do homem por sua grandeza moral que o faz, para os que crêem, à imagem e semelhança de Deus.

Por fim, que a esperança não morra nos corações de cada criança que se encontra neste momento acolhida em instituições desse país continental, que ansiosamente esperam por uma família. E que esta família tão desejada, possa suportar todos os efeitos que a burocracia ocasiona, bem como a idade e outros fatores delineados anteriormente não sejam um entrave para a adoção. Que a crença no amor seja mais forte que tudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema é de grande relevância científica, jurídica e social, pois há um grande número de crianças que se encontram institucionalizadas a espera de uma referência familiar e principalmente de amor.

Ademais, o que se tem hoje é um Cadastro Nacional de Adoção com pretensos adotantes cheios de expectativas e desejos e de outro lado tem-se crianças abrigadas na esperança de serem adotadas. Contudo, o que se vê é uma grande dificuldade de articulação e de informação dos pretensos adotantes cadastrados e as referidas crianças.

Estas crianças que se encontram segregadas em abrigos de todo o país, são apenas a conviverem com a exclusão, preconceito e falta de afeto, apesar da tenra idade. Eis os filhos dos gozos não planejados, tais crianças são o resultado, na maioria das vezes, das famílias que se encontram a margem do direito. Não se pode negar, exclusão gera exclusão.

Neste sentido, é essencial a atuação conjunta do magistrado, da equipe multidisciplinar e do Ministério Público, visto que tempo não é complacente com as crianças institucionalizadas. Além disso, diante da desestrutura física e humana do aparelho judiciário, tem-se que a possibilidade de reinserção em família substituta se torna cada vez mais difícil para as crianças mais velhas.

Por fim, o que se busca é o melhor interesse da criança!

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César. **Estatuto da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2000. v. 2;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012;

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 jul. 2012;

BERKER, Gary; RIZZINI, Irene (Coord). **Cuidar sem violência, todo mundo pode!** Guia prático para famílias e Comunidades. Rio de Janeiro: 2003;

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção**: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010;

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013;

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2007;

Conselho Nacional de Justiça. **Maioria das crianças aptas à adoção tem mais de 7 anos**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17600-maioria-das-criancas-aptas-a-adocao-e-parda-e-negra-e-tem-mais-de-7-anos>>. Acesso em: 16 mar. 2013

_____. **Maioria das crianças aptas à adoção tem mais de 7 anos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17600-maioria-das-criancas-aptas-a-adocao-e-parda-e-negra-e-tem-mais-de-7-anos>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000;

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Atlas, 2005;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel:** a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. São Paulo: Ática, 2009;

Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. **Drogas Psicoativas.** Noções básicas, implicações legais, oficina motivacional, conceitos gerais sobre Dependência, Direitos sociais e serviços disponíveis. Curitiba : FEMPAR, 2000;

GIACCOIA, Gilberto. **Justiça e dignidade.** Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/viewFile/139/164>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

JESUS, Ivaise Jann de. Criança maltratada: retorno à família? Um estudo exploratório em Santa Maria RS. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, n.54, abr. 2005;

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente.** 9. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006;

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007;

PEITER, Cynthia. **Adoção: vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva.** São Paulo: Zagodoni, 2011;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005;

PEREIRA, Tânia da Silva. **Adoção ainda gera dúvidas.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=700>>. Acesso em 06 mar. 2011.

SOUZA, Anabel Vitória Mendonça. Adoção plena: um instituto do amor? **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 3, n. 10, p. 147, jul./set. 2011.

Tribunal de Justiça da Bahia. **Passo a passo da adoção.** Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/1vara/cartilha_passo_a_passo_da_adocao.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2013.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998;

_____. **Adoção tardia.** Disponível em: <www.unicap.br/sofia/arquivos/adocaotardia.doc>. Acesso em: 21 ago. 2012.

WEBER, Lidia Natalia Dobriansky. **Da institucionalização à adoção: um caminho possível?** Disponível em: < <http://pcdec.sites.uol.com.br/umcaminhopossivel.htm>>. Acesso em 06 mar. 2011;